



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IBIQUERA - BA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022

**A SERVIDA, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
DE SAÚDE CNPJ/MF Nº 11.189.168/0001-03, situada na Av. Luis Viana
Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521 | Bairro
Patamares | Salvador BA, CEP: 41.680-400, vem TEMPESTIVAMENTE,
perante V. Sa., com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520 de junho de
2002, apresentar o presente**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Perante essa comissão de licitação, com base nos argumentos de fato e
fundamentos jurídicos a seguir esposados.

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, mostra-se totalmente dentro do prazo. Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando que a lei estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposições de recursos, sendo o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que deve ser praticada por esse pregoeiro, no certame em epígrafe e nesse julgamento em questão, para esta digníssima administração, mas que padece de razoabilidade os motivos de inabilitação apresentados.

Essa RECORRENTE resignada com a sua inabilitação, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto a

- (i) formalidade excessiva quanto a apresentação da listagem de cooperados;
- (ii) formalidade excessiva quanto a atividades desenvolvida por esta cooperativa;
- (iii) excesso de rigor e formalismo exacerbado na interpretação;

não sendo, de forma alguma, oportuna a inabilitação dessa RECORRENTE diante da necessidade da busca da proposta mais

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



vantajosa para essa municipalidade, em flagrante desrespeito a entendimento de TCU.

Considerando a ampla defesa e o contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos dessa empresa ao apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, a insistência em que se reconheça as irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e deva se declarar que a documentação apresentada pela recorrida preenche o exigido pelo Edital.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que:

“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”

Precipualemente esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUEIRA-BA



licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos *objetivos*, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.** (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501*).

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada.

3.1 DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA DECISÃO

Está claramente evidenciado, que a decisão sob comento, merece ser reformada, de modo a não macular esse procedimento licitatório, conforme passaremos a expor.

Na análise da documentação, em relação a ora recorrente, adveio fundamento em suposta infringência ao edital, referente ao possível desatendimento ao objeto licitado, ao tocante a não possibilidade de desenvolver a prestação dos serviços de farmácia. A análise foi precipitada e infundada, além de ferir os princípios antes citados, conforme passamos a demonstrar;

Em análise ao estatuto apresentado no processo licitatório em grife, registrado sob os seguintes dados; certifico o Registro sob o nº 98194655 em

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



23/05/2022 Protocolo 226059715 de 23/05/2022 Nome da empresa SERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE NIRE 29400036821, analisamos que o mesmo no **capítulo II dos objetivos e finalidades da cooperativa**, em todo seu artigo 2º, faz referencia a cooperação de profissionais autônomos ligados, direta ou indiretamente, a área de Saúde humana, sendo assim a motivação da inabilitação e furtuita e macula, quando o pregoeiro orientando pela acessória jurídica, decidir por esse julgamento.

Em ato continuo, analisando ao **capítulo III, seção I da admissão, direitos e deveres**, no seu artigo 3º a cooperativa fica claramente autorizada a cooperara quaisquer que seja o profissional autônomo, que tenha interesse de forma voluntaria a cooperação e desenvolvimentos das funções; conforme demonstrado a seguir:

Art. 3º - Poderão associar-se à Cooperativa, ressalvada a impossibilidade técnica de prestação de serviço pela cooperativa, quaisquer profissionais autônomos que se dediquem à atividade objeto da entidade, regularmente inscritos no órgão de classe, que preencham as condições estatutárias que lhes permitam associar-se, sem prejudicar os interesses e objetivos da cooperativa nem com eles colidir, quites e em pleno gozo deseus direitos, e concordantes com o presenteEstatuto.

Ainda como consta em ata, o pregoeiro tenta confundir o julgamento e a interpretação, quando justifica sua decisão com base no **capítulo II dos objetivos e finalidades da cooperativa**, no paragrafo 2º, salientado que não consta a atividade de farmacêutico, hora ali mesmo apresenta atividade de **APOIO A GESTÃO DE SAUDE, E ADMINISTRAÇÃO E REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE**, onde fica demonstrado com clareza cristalina que essas atividades abrange todos os serviços na área de saúde, responsáveis pelo planejamento e controle do acesso ao serviço de saúde, atuando na assistência pré-hospitalar e inter-hospitalar de urgência, nas internações e na regulação de consultas e procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade;

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



No que se refere ao excesso de rigor quanto a tal interpretação da RECORRENTE, evidenciamos que tal item advém de excesso de rigor quanto ao julgamento, de modo que além de inócua, tal inabilitação se mostra inoportuna, por ceifar mais uma oportunidade da administração pública em possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa essa municipalidade.

Esta foi, data vênica, a equivocada decisão, da qual a ora recorrente não se conforma, vez que esta decisão, inusitadamente, fere a Lei de Licitações e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, além das decisões mais recentes e remansosas dos nossos tribunais de contas, como demais tribunais pátrios, portanto, latente a decisão merece reparo e reconsideração.

Cumpramos evidenciar, ainda, o que preceitua o inciso I, do § 1º, Art 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Para consolidar o raciocínio inicial cabe salientar que; atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de **pertinência** com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos **completamente impertinentes**, ou cuja natureza jurídica seja **incompatível** com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital, que não é o caso em discussão, onde além do estatuto apresentado esta todo voltado aos serviços, a mesma apresentar na sua qualificação técnica, vários atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes aos licitados.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência;

Superando esse item, passamos a nos debruçar sobre as alegações a seguir, iniciando com a certidão de Protesto e títulos, Em princípio, o simples protesto de título de crédito perante o respectivo Cartório não deve ensejar a inabilitação da empresa licitante protestada, tendo em conta que a “certidão negativa de protesto(s)” não consta dentre aquelas exigíveis para fins de licitação pública.

Ressalta-se que o artigo 31 estabelece claramente, de forma TAXATIVA, os documentos que poderão ser exigidos para aferir a qualificação econômico-financeira da licitante. Não se trata de rol exemplificativo, mas TAXATIVO, não cabendo discricionariedade ao Administrador em exigir novos documentos senão os relacionados no artigo 31.

Não havendo, portanto, dentre o rol do artigo 31 a previsão de que seja exigido dos licitantes para aferição de sua qualificação econômico-financeira a apresentação de certidão negativa de protestos extrajudiciais, não há o que se falar em inabilitação da Licitante;

Ainda que constante do edital, não há o que se falar em inabilitação por exigência de documentação além do previsto no rol taxativo, sob pena de infração

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



direta ao artigo 31 da Lei 8.666/1993 e ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

O rigorismo formal no caso em análise é extremamente prejudicial ao ente contratante, pois limita a concorrência, tanto que se materialize as inabilitações estabelecidas na ata, teríamos menos concorrentes, dentre os participantes, o que em muito prejudicaria, além do princípio da livre concorrência, o direito do próprio ente público de ter um preço menor na abertura das propostas e na respectiva contratação.

Aliás, não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que em acórdão exarado pelo Plenário, que nos evidencia expressamente o seguinte:

"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório X Princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.004/ 2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação e capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergência nos dados referentes ao capital social e ao objeto." No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção assistência técnica e operação. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhado a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n. 352/2010- Plenário, TC-029.610 / 2009 - , rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010".**

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



Portanto, o caso em tela, se assemelha, e muito, à situação apresentada no acordão acima, pois demonstram que nada deve ir além do que previsto em lei, nem incrementos sem base legal nos instrumentos locatórios.

O formalismo, como se vê dos transcritos julgados, é apenas uma exigência burocrática, sem a menor utilidade prática, destituída de qualquer sentido lógico ou jurídico, ainda mais se a alteração se consolida em um aumento positivo na situação da empresa, como bem asseverado pelo Egrégio TCU e como é a realidade fática ora em discussão.

Nesse cotejo, com a devida vênua, mas a inabilitação aportada na ata e exarada merece ser reconsiderada, vez que o acervo juntado preenche todos os requisitos necessários exigidos pelo edital e por lei, sendo inexoravelmente, ilegal e injusto a inabilitação desta RECORRENTE.

A comissão não pode, tampouco algum concorrente poderá exigir em tencionar, fazer uma interpretação extensiva prejudicando o licitante e o pior, diretamente, prejudicando o próprio ente público que será prejudicado se mantiver menos licitantes sem qualquer outra concorrência, ensejando a reanálise e reconsideração, habilitando a ora recorrente.

A jurisprudência dos tribunais de Justiça não destoa, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DUPLA DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO PELA IMPETRANTE. 1 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital poderá ser afastada nos

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUEIRA-BA



casos em que as exigências previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua. Precedentes. 2 - Caso em que a exigência de dupla declaração de que se trata de empresa de pequeno porte não se mostra razoável, devendo ser deferida a medida liminar por et end i d a , com supedâneo no art. 7º, I I I, da Lei nº 12.016/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.
(Agravo de Instrumento Nº 700 381 76 905 , Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Ceza r , Julgado em 10/11/2010)"

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tema impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70 02 57 91 2 8 6 , Vigésima Primeira Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Riberio. Julgado em 15/10/2008) “

Diante das mencionadas decisões jurisprudenciais aqui colacionadas, notadamente do Egrégio Tribunal de Contas da União, nesse cotejo, indubitável à injustiça aforada e a necessidade de reforma e reconsideração da decisão ora guerreada.

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



Como já exaustivamente enfatizado, doutrina e jurisprudência há muito já consolidaram o entendimento de que não é aceitável a desclassificação de proposta ou a inabilitação ante a exigência de questões irrelevantes que atentem quanto ao princípio da livre concorrência.

HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 171) adverte que formalismo na licitação "(...) não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS, DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES, IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES SEJAM IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA NULIDADE ONDE NÃO HOUVE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES - PAS DE NULLITE SANS GRIFF, NO DIZER DOS FRANCESES."

"MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002, p p. 73 -77) segue a mesma linha, ensinando que "a apresentação de documentos, o procedimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é vantajosa ou satisfatória. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie as exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital (...) Não se deve conhecer que toda e qualquer divergência com texto da Lei ou do Edital conduz á inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação (...) Mesmos vícios formais - de existência irrefutável - podem

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



ser superados quando não importar em prejuízo ao interesse público ou dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo ou à lisura da disputa".

Sendo assim, em estrita observância ao exposto, após análise meritória das razões recursais, entende a RECORRENTE que esta Comissão, deve julgar procedente o recurso interposto, retificando a decisão anteriormente proferida na qual a inabilitou, para determinar e assegurar, que a SERVIDA cumpriu o quanto exigido em lei, e consequentemente está habilitada na continuação do certame.

Ocorre que, além de ter sido apresentado na habilitação, mesmo que houvesse ausência do referido se trataria de vício facilmente sanável, a ensejar a realização da diligência prevista na parte inicial do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, isto é, destinada a "... complementar a instrução do processo...". Afinal, os vícios cometidos em um certame podem ser substanciais ou adjetivos.

Os vícios adjetivos, em princípio, são passíveis de correção, sem alterar a substância da habilitação. A *contrario sensu*, os vícios substanciais são insanáveis, eis que alteraria o próprio processo, comprometendo assim, a isonomia entre os concorrentes. Ademais, se tivesse permitida a realização da declaração por quem detinha poderes para tal, no ato da sessão pública, não poderia acarretar prejuízos a quem quer que seja, até porque, frisa-se, não se alterou item substancial. Pelo contrário, não permitir tal declaração seria, no caso, apreço, postura de excessivo rigor, que não atenderia aos fins do processo licitatório, em especial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03



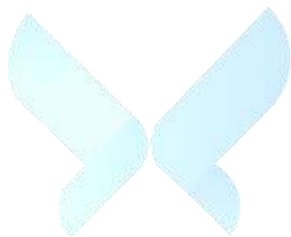


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



Julgados do TCU reiteraram diversas vezes que erros formais não essenciais não constituem motivo suficiente para inabilitação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, pode a comissão se utilizar de diligência para sanar erros que não alteram as substâncias da habilitação e das propostas, pois, caso contrário, seria contratado outro Licitante, muitas vezes com preços muito superiores.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com as especificidades do objeto licitado.



Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA

1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do

edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03

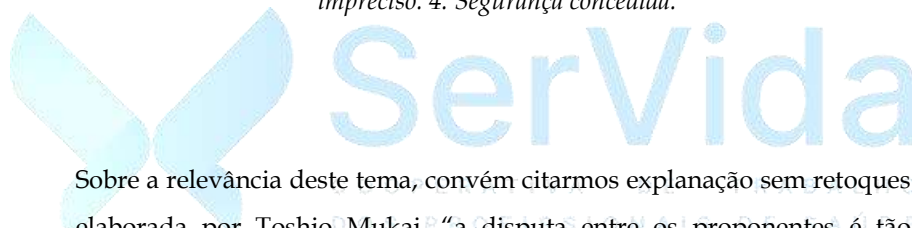




PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.



Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Cabe à administração não dificultar ou inovar com cláusulas e itens que

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



restringam a participação de um maior número de licitantes, que permitam uma maior concorrência e por consequência garantam à municipalidade a obtenção uma proposta mais vantajosa para a execução do serviço.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes *"in verbis"*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.

ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA.

PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao

entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319- 8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode

conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do

procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p.

163) DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO",

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM a_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA

QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE

SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel.

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro
Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Por derradeiro, mas não menos importante, não é demais habilitar o maior o número de licitantes possíveis desde que atenda as exigências legais e não inove com excesso de formalismo, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o município de Ibiquera/BA, se atentando à uma maior economicidade.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER

seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se:

1 – habilitação dessa RECORRENTE já que se encontra plenamente pronta, jurídica, técnica e operacionalmente para execução do objeto licitado;

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – SRP
MUNICÍPIO DE IBIQUERA-BA



2 – que se dê seguimento ao presente certame, aventando a respectiva assinatura contratual atendendo ao princípio da ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro e/ou Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Senhor Pregoeiro, senhores Membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, não nos restará outro caminho, se não, dar conhecimento ao Ministério Público e a busca ao Judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos, pedimos e esperamos deferimento.

De Salvador/BA para Ibiquera/BA, 07 de junho de 2022.

SERVIDA-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Av. Luis Viana Filho 006462 | Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 0521| Bairro Patamares | Salvador - BA
CEP: 41.680-400 | Telefone: (75) 3023-2457 | CNPJ: 11.189.168/0001-03

